



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001505/2001-19
Recurso nº. : 134.852
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : DEJAIR ALVES PERRUT
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.431

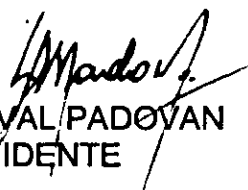
PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL

- O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEJAIR ALVES PERRUT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001505/2001-19
Acórdão nº : 106-13.431

Recurso nº. : 134.852
Recorrente : DEJAIR ALVES PERRUT

RELATÓRIO

Dejair Alves Perrut, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/29 prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ - II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 31/35.

O contribuinte protocolizou em 13/09/2001 o Pedido de Restituição referente ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores percebidos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora – Caixa Econômica Federal, relativo, ano-calendário de 1992.

Instruiu o Pedido de Restituição, os documentos de fls. 02/13.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado era improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99, (Despacho Decisório – fl. 17).

Cientificado o contribuinte deste despacho em 30/10/2002 ("AR" - fl. 19-verso), e, em não se conformando, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.21/22), cujos argumentos foram devidamente relatados à fl. 26.

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ – II, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001505/2001-19
Acórdão nº : 106-13.431

por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do contribuinte, , sem apreciação do seu mérito, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII Nº 2199, de 14 de março de 2003, fls. 24/29, que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1992*

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

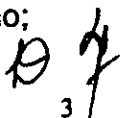
DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos competentes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida"

Dessa decisão tomou ciência pessoal em 03/04/2003 (fl.30-verso), e, ainda, inconformado o recorrente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (08/04/2003), fls. 32/35, contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumentou, que:

- assim como, outros inúmeros, funcionários da Caixa Econômica Federal, optaram pela rescisão de seu contrato de trabalho, decorrente do estímulo oferecido pela fonte pagadora, dentro do Programa de Demissão Voluntária;
- salientou que o PDV consistia , na prática, em substituir a estabilidade de empresa, assegurada pela CLT, por uma quantia em dinheiro paga ao empregado(permuta patrimonial);
- essa quantia paga, sob o título "indenização", sofreu compulsoriamente o desconto do imposto de renda retido na fonte;
- a autoridade "a quo" indeferiu sua solicitação sob o argumento da ocorrência da prescrição;

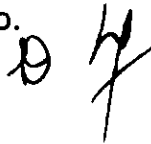

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001505/2001-19
Acórdão nº : 106-13.431

- estaria ela certa se a devolução do imposto de renda resultasse de uma cobrança legal;
- entretanto, a cobrança foi ilegal e até mesmo inconstitucional, conforme interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- a própria Receita Federal reconheceu a ilegalidade da cobrança do imposto de renda, através da Instrução Normativa SRF Nº 1665/98, de 06/01/99, confirmou e assumiu a partir de 1999, o compromisso de devolver o dinheiro cobrado indevidamente dos empregados;
- portanto, a partir daí, deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional de 5 anos;
- citou várias decisões a respeito do mesmo assunto;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001505/2001-19
Acórdão nº : 106-13.431

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre Pedido de Restituição do imposto de renda retido na fonte sobre verbas provenientes de rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela fonte pagadora – Caixa Econômica Federal, no ano-calendário de 1992.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

197

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001505/2001-19
Acórdão nº : 106-13.431

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10070.001505/2001-19
Acórdão nº : 106-13.431

que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional. ... (grifo meu)".

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..." (grifos meus)".

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001505/2001-19
Acórdão nº : 106-13.431

pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 13/09/2001. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade preparadora e os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ-II não se pronunciaram sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir se as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistem nos autos o invocado comprovante do Programa Voluntário de Desligamento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA 